



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313682

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0066557-96.2012.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado RODRIGO ANSELMO DIAS DE ANDRADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 0066557-96.2012.8.26.0050

3ª Câmara Criminal

Apelante: JUSTIÇA PÚBLICA

Apelado: RODRIGO ANSELMO DIAS DE ANDRADE

Voto nº 6179

Apelação criminal. Peculato. Recurso ministerial. Sentença absolutória. Pleito condenatório. Descabimento. Provas amealhadas aos autos que se mostram insuficientes a sustentar um decreto condenatório. Autoria não comprovada de maneira satisfatória. Inexistência de elementos a dar suporte à condenação. Non liquet. Apelo improvido.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença proferida pela MM^a. Juíza de Direito Luciana Piovesan, da 27^a Vara Criminal da Comarca de São Paulo – SP, que, nos autos do processo n. 0066557-96.2012.8.26.0050, absolveu RODRIGO ANSELMO DIAS DE ANDRADE, qualificado nos autos, das imputações que o deram como incursos nas sanções do artigo 312, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal (fls. 221/224).

Inconformado, apelou a d. representante do Ministério Público em busca da condenação do réu nos exatos termos da denúncia (fls. 234/238).

Processado e contra-arrazado o recurso (fls. 245/251), manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo

não provimento (fls. 282/285).

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Rodrigo Anselmo Dias de Andrade, qualificado nos autos, foi processado porque, em data indeterminada, compreendida entre o dia 08 de março de 2011 e o dia 30 de junho de 2014, no interior do Auto Pátio Santa Fé, sito na Rua Luís Matheus, n. 935, Jardim São Pedro, nesta Capital, agindo na qualidade de funcionário público por equiparação legal, apropriou-se de uma motocicleta Honda/CG 150, pertencente a outrem, da qual tinha a posse em razão do cargo.

Consta da denúncia que, no dia 08 de março de 2011, por volta das 20hs, na Avenida Israel Fonseca, altura do nº 500, Vila Fátima, nesta Capital, policiais militares apreenderam, na posse de *Michel Douglas Moura dos Santos* e de *Felipe de Jesus dos Santos*, uma motocicleta Honda/CG 150, o qual não possuía placa de identificação, bem como apresentava as numerações de chassi e de motor raspadas. Tal

motocicleta foi apreendida e depositada no Auto Pátio Santa Fé, local este que seria de responsabilidade do indiciado.

Ocorre que, no curso das investigações policiais, fez-se necessária a realização de perícia complementar. Todavia, não foi possível a realização da perícia, uma vez que o Auto Pátio Santa Fé se encontrava fechado e em estado de abandono e o indiciado não foi localizado pela polícia judiciária para prestar esclarecimentos, de modo que a motocicleta apreendida teria sido, indevidamente, apropriada pelo indiciado.

Esse o resumo dos fatos.

A materialidade veio aos autos pelo boletim de ocorrência (fls. 06/08), laudo pericial (fls. 09/11), auto de exibição e apreensão (fls. 25), ofício do depósito (fls. 28/30) e prova oral colhida em juízo sob o crivo do contraditório.

Passo à análise da autoria.

O Delegado de Polícia Alexandre Bento narrou que presidiu o inquérito policial, no qual havia um veículo apreendido, objeto de adulteração, e que foi necessária a realização de perícia tendo por objeto o referido veículo, mas os peritos não conseguiram encontrar o bem, restando prejudicada a produção da prova. Os policiais foram até o local, mas ele não existia mais e não foi possível localizar o réu, que, supostamente,

era o responsável pelo pátio.

O policial Claudio Buccolo afirmou que, à época, o Governador de Estado estava tirando os bens de pátios particulares para colocar em pátios oficiais, que até então não existiam. Foram procurar o veículo e não encontraram. Não se lembra sobre o Pátio Santa Fé, recordando-se que foi a um pátio e não encontraram o dono. Chegou a ir a uma residência também, mas não se recordou se era relacionada aos fatos aqui tratados.

Essa a prova amalhada aos autos.

A motocicleta Honda/CG 150 foi apreendida na posse de Michel Douglas Moura dos Santos e de Felipe de Jesus dos Santos, sem placa de identificação e com as numerações de chassi e de motor raspadas. Tal motocicleta foi apreendida e depositada no Auto Pátio Santa Fé.

Certo é que a motocicleta Honda/CG 150 não foi localizada para a realização de perícia, todavia, não há comprovação segura de que o réu fosse o responsável pelo pátio e que tenha, dolosamente, desviado veículos para si, apropriando-se deles.

A prova oral noticia que, ao tempo dos fatos, o Estado estava removendo veículos apreendidos de pátios

particulares para pátios oficiais, todavia, ante a falta de formalização e documentação de tais remoções, vários bens se perderam e não foram encontrados.

Conforme consta às fls. 12, o veículo - motocicleta - estava depositada no referido local, sob a responsabilidade de um “Rodrigo”, todavia sem quaisquer qualificações. O relatório policial de fls. 84 aponta que esse “Rodrigo” seria o réu, todavia não esclarece como se deu a identificação, tampouco apresenta documento comprobatório neste sentido.

O réu não foi encontrado para ser ouvido e teve decretada sua revelia (fls. 201), enquanto a motocicleta não foi localizada.

Entendo que agiu com acerto o d. Magistrado “a quo” ao absolver o réu, uma vez que a prova amealhada aos autos não indica que o réu tenha, efetivamente, se apropriado do bem ou que, de qualquer forma, tenha contribuído para que tal fato ocorresse.

Assim, os elementos colhidos em contraditório, não foram capazes de demonstrar, com a necessária segurança, que o réu cometeu de forma consciente e intencional o delito que lhe fora imputado.

O conjunto de elementos coligido aos autos não se mostrou suficientemente seguro à sua condenação, tal como consignado na sentença proferida pelo d. Magistrado de primeiro grau (fls. 222/223):

Esta a prova oral produzida, a qual se revela, insista-se, insuficiente à condenação, dela não se permitindo afirmar, com certeza, que tenha sido o réu o responsável pela apropriação indevida do bem. Que o réu era responsável pelo pátio e que recebia diversos veículos apreendidos em depósito está demonstrado nos autos, sendo incontroverso. Que depois, não foi encontrado o referido veículo motocicleta Honda/CG 150, como relacionado, também não se tem como duvidar. Porém, não há comprovação efetiva no sentido de que o réu tenha, dolosamente, desviado veículos para si, apropriando-se deles.

Ora, é que conforme afirmado pelas testemunhas, ao tempo dos fatos o Estado estava providenciando a remoção dos veículos apreendidos e pátios particulares para pátios oficiais, de responsabilidade justamente do Estado, donde se tem que, ante a falta de formalização e documentação de tais remoções, vários bens se perderam e não foram encontrados. Infelizmente tal - por assim dizer - falta de organização se fez fato notório e por tal o aqui acusado não pode ser responsabilizado.

Nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal, a condenação penal exige prova robusta e incontroversa, produzida sob o crivo do contraditório, acerca da materialidade do crime e de sua autoria, sendo insuficientes meros indícios ou presunções. E os depoimentos das testemunhas, na espécie e por si sós, ante o cenário inclusive

por elas trazido, não são aptos a demonstrar de maneira concreta que o réu tenha agido com o dolo necessário à configuração do crime de peculato.

Cumprе ressaltar que a responsabilização penal objetiva é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, sendo imprescindível a comprovação de dolo ou culpa específica na conduta do agente. No caso, não há prova cabal de que o réu tenha praticado qualquer ato doloso ou que tivesse consciência da irregularidade no manejo ou destino do veículo apreendido. A dúvida que recai sobre a conduta atribuída ao réu, bem como a falta de clareza sobre a autoria da apropriação, impede que se atribua a ele a responsabilidade penal.

Desta forma, não sendo possível dizer que o sumiço dos veículos e peças tenha se dado de modo doloso pelo acusado, não há como lhe imputar a prática do crime de peculato, aproveitando-lhe a dúvida que induz à sua absolvição.

Nesse esteio, o colendo Superior Tribunal de Justiça se manifestou:

“A condenação requer certeza, sub 'specie universalis', alcançada com prova válida, não bastando a alta probabilidade ou a certeza subjetiva do julgador” (STJ 5ª Turma - REsp 363548/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER (1109), j. 2/5/2005).

Assim, muito embora os elementos colhidos em sede policial tenham dado suporte à justa causa para oferecimento da denúncia e, conseqüente, instauração da ação penal, em juízo, aqueles indícios não foram convolados em prova, de modo a conferirem certeza quanto aos termos da imputação contidos na inicial, o que afronta o art. 155, do Código de Processo Penal:

"O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas".

Diante do contexto apresentado, impositiva a aplicação do princípio *in dubio pro reo* com a conseqüente manutenção do bem lançado decreto absolutório, tal como destacado no parecer do il. Procurador de Justiça (fls. 282/285).

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao apelo ministerial.

HUGO MARANZANO

Relator